

# COLEÇÃO OAB SP

Coordenadores da Coleção

Patricia Vanzolini

Leonardo Sica

# DIREITO DO TERCEIRO SETOR

*DEBATES CONTEMPORÂNEOS*

## Coordenadoras

Laís de Figueirêdo Lopes

Mariana Levy Piza Fontes

Allyne Andrade

Paula Raccanello Storto

## Organizadores

Ana Karina Bloch Buso Borin

Daniel Chierighini Barbosa

Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto

## Autores

Alan Faria Andrade

Alexandre Fontenelle-Weber

Aline Gonçalves Videira de Souza

Aline Viotto

Ana Carolina Bittencourt Morais Negrão

Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho

Beatriz Amâncio Arruda

Bianca dos Santos Waks

Carolina Ferraz do Amaral Vesentini

Clara Pacce Pinto Serva

Eduardo Szazi

Fernando Mânica

Flávia Regina de Souza Oliveira

Janaina Rodrigues Pereira

Ketleim Cristini Santos de Souza

Laís de Figueirêdo Lopes

Laura Arantes Quintino dos Santos

Lelio Maximino Lellis

Luísa Gomes Gonçalves

Marcela Galdino e Matos

Maria Paula Bonifácio Custódio

Mariana Chiesa Gouveia Nascimento

Mariana Kiefer Kruchin

Marina Meira Veras

Mauricio Sardinha Meneses dos Reis

Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto

Raquel Grazioli

Sarah Bria de Camargo

Tânia Mara Lourenço Vesentini

Tarso Cabral Violin

Vânia Wongtschowski Kleiman

Viviane de Azevedo da Silva



**tirant**  
lo blanch

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA OBRA .....	11
PREFÁCIO .....	15
<i>Laís de Figueirêdo Lopes, Mariana Levy Piza Fontes, Allyne Andrade e Paula Raccanello Storto</i>	

## PARTE I SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA

DOAÇÕES PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E O INCENTIVO FISCAL SOBRE O IMPOSTO DE RENDA.....	19
<i>Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho</i>	
AVANÇOS PARA A SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DAS OSCs.....	35
<i>Ana Carolina Bittencourt Moraes Negrão</i>	
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS .....	43
<i>Flávia Regina de Souza Oliveira e Luísa Gomes Gonçalves</i>	
ENTRAVES BUROCRÁTICOS A INICIATIVAS DE GERAÇÃO DE RECEITAS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.....	56
<i>Janaina Rodrigues Pereira</i>	
MUITO ALÉM DO MICROCRÉDITO: O QUE A LEI DAS OSCIPs TEM QUE NINGUÉM TE CONTOU.....	65
<i>Aline Gonçalves Videira de Souza e Eduardo Szazi</i>	

## PARTE II ARRANJOS JURÍDICOS E PARCERIAS COM PODER PÚBLICO

NEGÓCIOS DE IMPACTO NO BRASIL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA INTERSECÇÃO ENTRE MODELOS SEM E COM FINS LUCRATIVOS .....	77
<i>Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto e Beatriz Amâncio Arruda</i>	
25 ANOS DA LEI DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE O CONTROLE BUROCRÁTICO E O RISCO DE NAUFRÁGIO DE ESTADO GERENCIAL .....	88
<i>Viviane de Azevedo da Silva e Mauricio Sardinha Meneses dos Reis</i>	
A DIFICULDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS NO MODELO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS .....	97
<i>Sarah Bria de Camargo</i>	

ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS COM INSPIRAÇÃO RELIGIOSA: BASES DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ..... 109

*Alan Faria Andrade*

GOVERNANÇA DAS ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR: PARTICULARIDADES E DESAFIOS..... 121

*Mariana Kiefer Kruchin*

O RATEIO ADMINISTRATIVO – NOVOS DESAFIOS APÓS 25 ANOS DA LEI DE OS (Nº 9.637/1998) ..... 129

*Raquel Grazioli*

TERCEIRO SETOR E SEUS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS: LICITAÇÕES? ..... 137

*Tarso Cabral Violin*

A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.019/2014 NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE RESULTADOS ..... 148

*Marcela Galdino e Matos*

MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM TEMPOS SOMBRIOS: MOBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ..... 156

*Tânia Mara Lourenço Vesentini e Carolina Ferraz do Amaral Vesentini*

A RELAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL COM O PLANEJAMENTO URBANO: DISPUTAS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS INOVADORAS..... 170

*Mariana Chiesa Gouveia Nascimento e Alexandre Fontenelle-Weber*

OS DESAFIOS DE ADEQUAÇÃO À LGPD NAS PARCERIAS CELEBRADAS VIA MROSC ..... 182

*Aline Viotto e Laura Arantes Quintino dos Santos*

CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS DAS EQUIPES DE TRABALHO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL: ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL ..... 194

*Lais de Figueirêdo Lopes e Fernando Mânica*

### PARTE III

#### DEBATES CONSTITUCIONAIS E DE DIREITOS HUMANOS

A IMPORTÂNCIA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ..... 211

*Lelio Maximino Lellis*

ESG, DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR: A RELAÇÃO DAS AGENDAS PARA GERAÇÃO DE IMPACTO SOCIAL POSITIVO ..... 223

*Clara Pacce Pinto Serva e Maria Paula Bonifácio Custódio*

ADVOCACIA *PRO BONO* E A PERSPECTIVA DE GÊNERO EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES..... 235  
*Flávia Regina de Souza Oliveira e Bianca dos Santos Waks*

OS DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA CULTURA DA ADVOCACIA *PRO BONO* NO BRASIL..... 248  
*Vânia Wongtschowski Kleiman, Marina Meira Veras e Ketein Cristini Santos de Souza*

*PARTE IV*

*NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR DA OAB/SP PARA CPI DA ONGS*

NOTA TÉCNICA SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO BRASIL ..... 263  
*Lais de Figueirêdo Lopes*

# A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.019/2014 NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE RESULTADOS

MARCELA GALDINO E MATOS<sup>1</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

A administração pública de resultados é uma abordagem que visa aumentar a eficiência e a eficácia do setor público, tornando-o mais responsivo às necessidades da sociedade. Ela é amplamente adotada em muitos países como uma maneira de melhorar a governança e garantir que o governo esteja cumprindo suas responsabilidades de maneira eficiente. Entendemos a Administração pública de resultados como expressão do Estado Democrático de Direito e da necessidade de garantir direitos e combater desigualdades. É nesse sentido, que se vislumbra a participação da sociedade civil, na construção das políticas públicas, aumentando a capacidade das políticas e programas atenderem às necessidades reais da população.

Paralelamente, a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) desempenha um papel significativo ao facilitar a colaboração entre o Estado e as OSCs na implementação de políticas públicas, criando um ambiente regulatório que promove a eficiência, a transparência e a participação da sociedade civil, contribuindo para o desenvolvimento e aprimoramento das políticas públicas no país.

Deste modo, compreendemos que a implementação do MROSC propicia a consolidação de uma Administração Pública de Resultados, aumentando a eficiência do Poder Público, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficaz para produzir resultados tangíveis que beneficiem a sociedade como um todo.

---

1 Marcela Galdino e Matos é advogada com atuação na área de Direito Público e Direito do Terceiro Setor, mestranda em Gestão de Políticas Públicas na Universidade de São Paulo e membra da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP.

## 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Administração Pública é entendida como o corpo de órgãos não personalizados através do qual o Estado exerce sua função pública, o que significa, dizer que é através da Administração que o Estado cumpre seu dever de satisfazer o interesse público<sup>2</sup>, o qual por sua vez é definido pelo constitucionalista italiano Massimo Severo Giannini como o interesse da generalidade, da inteira coletividade estatal<sup>3</sup>. Importa pontuar, que o interesse público não é o interesse de um todo abstrato, trata-se do conjunto resultante dos interesses individuais de cada um que constitui o corpo social. A definição de quais interesses existentes na sociedade serão considerados como interesses públicos, caberia, de acordo com Jesús Leguina-Villa, em primeiro lugar ao legislador e, em segundo, a Administração Pública no preenchimento das lacunas deixadas pela lei em conformidade com as competências definidas constitucionalmente<sup>4</sup>.

O modelo de Estado adotado determina as formas de organização e atuação da Administração Pública. O Direito Administrativo surge com o Estado de Direito, advindos ambos de eventos sediados na França durante o século XIX, notadamente a Revolução Francesa em 1789. Em suma, o Direito Administrativo é o direito criado para disciplinar as relações entre o Poder Público e os administrados, e à submissão do Estado à ordem jurídica dá-se o nome de Estado de Direito.

A necessidade de um Estado que atuasse para a promoção do bem-estar e justiça social geral deu origem ao Estado Social de Direito. No entanto, como nos ensina José Afonso da Silva, o Estado Social de Direito não foi capaz de assegurar, materialmente, a justiça social. O Estado Democrático de Direito, por sua vez, visa a garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana, fundado sobre o princípio da soberania popular que, para o constitucionalista italiano Emilio Crosa:

impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento<sup>5</sup>.

Em consonância com este fundamento, o Estado Democrático de Direito seria o Estado da Justiça Material, fundante de uma sociedade democrática, de efetiva participação do povo nos mecanismos de controle de decisões e nos rendimentos da produção. Neste sentido, a República Federativa do Brasil constitui-se

2 MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 36ª edição. São Paulo, Fórum, 2023, p.31 e 49.

3 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação Estatal e Interesses Públicos. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89.

4 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação Estatal e Interesses Públicos. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 91-92.

5 SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

em Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

### 3. A REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E A BUSCA POR RESULTADOS

A partir da década de 1980, com o advento da Constituição Federal de 1988, a agenda de redemocratização do País e os ventos da globalização, observamos um movimento de reforma da Administração Pública Brasileira. A própria redação da nossa Lei Maior inova ao impor à administração o desempenho de diversas atividades para concretizar os objetivos enunciados no seu art. 3º. Das mudanças promulgadas pelo constituinte, destaca-se a ampliação da discricionariedade e do controle administrativo, o que propiciou a pulverização do Direito Administrativo, isto é, uma legislação esparsa e fragmentada que busca se adequar à complexidade da sociedade atual.<sup>6</sup>

Neste cenário, a realidade contemporânea impõe, segundo Maria Sylvia Di Pietro, dois agravantes ao Estado Brasileiro: (i) crise financeira, e (ii) procura desesperada por soluções<sup>7</sup>. A falta de recursos financeiros inviabiliza que o Poder Público cumpra todas as competências a ele atribuídas pela Constituição Federal: falta verba para a saúde, educação, moradia, infraestrutura etc. Por sua vez, diante dessa insuficiência de recursos, urge a necessidade de se encontrar soluções que possibilitem, apesar da crise financeira, a prestação dos serviços públicos.

O art. 37 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, faz referência ao princípio da eficiência na administração pública. A reforma administrativa anunciada objetivou a implementação de uma “administração gerencial”<sup>8</sup> orientada pela eficiência. Essa preocupação é evidenciada pela previsão de um sistema de controle interno que deve ser mantido de forma integrada pelos poderes legislativo, executivo e judiciário para:

avaliar o **cumprimento das metas** previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União”.

(art. 74, inciso I, da CF) e comprovar a legalidade e **avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência**, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado”.

(art. 74, inciso II, da CF)

6 PEREZ, Marcos Augusto. O mundo que Hely não viu: governança democrática e fragmentação do Direito Administrativo. Diálogo entre a teoria sistêmica de Hely e os paradigmas atuais do Direito Administrativo. In: Arnaldo Wald; Marçal Justen Filho; Cesar Augusto Guimarães Pereira. (Org.). O Direito Administrativo na Atualidade. Estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles. 1ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, v. 1, p. 851-869

7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 3ª edição. São Paulo: Editora Jurídica, 2018, p.35.

8 SOUZA, Rodrigo Pagani. Em busca de uma administração pública de resultados. In: Marcos Augusto Perez; Rodrigo Pagani de Souza. (Org.). Controle da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 41.

No mais, o controle interno de cada poder e o Congresso Nacional, mediante controle externo, *devem exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas* (art. 70, *caput*, da CF).

Normas instituidoras do sistema de controle interno (Decreto nº 3.591/2000 e Lei nº 10.180/2001 denotam a eficiência como um dever da Administração Pública. Ao mesmo tempo, embora existam muitos significados para eficiência, destaca-se a definição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, segundo a qual, eficiência é atingir efetivamente os resultados<sup>9</sup>.

Nos ensina o professor Bandeira de Mello, que o princípio da eficiência é uma faceta do princípio da boa administração, pelo qual se estabelece que a atividade administrativa deve ser a mais adequada aos fins pretendidos; e que tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade<sup>10</sup>. Para Alexandre Santos Aragão, o princípio da eficiência insere na legalidade uma nova lógica. Nesta lógica, os resultados pretendidos pela administração devem ser lícitos, legítimos<sup>11</sup> – motivados –, de qualidade e utilidades concretas.

A partir do entendimento de eficiência como compromisso com resultados<sup>12</sup>, compreende-se o surgimento da preocupação com metas, tanto nos atos da administração pública, quanto em contratos, e com o controle dos resultados. Essa preocupação tem sido refletida na legislação recente do direito brasileiro.

### 3.1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Políticas públicas são planos, ações, programas e medidas implementados pelo governo para abordar questões sociais, econômicas, políticas e ambientais em uma determinada sociedade. Essas políticas visam atender às necessidades da população, resolver problemas, promover o bem-estar e alcançar objetivos específicos.

O conceito de políticas públicas é abrangente, para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, política pública seria “um complexo de processos destinados à formulação, planejamento, orçamentação, programação e execução de ações, que implementem a efetiva e concreta realização dos cometimentos constitucionalmente atribuídos ao Estado[...]”<sup>13</sup>.

9 Idem, p.45.

10 MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 36ª edição. São Paulo, Fórum, 2023, p.106.

11 SOUZA, Rodrigo Pagani. Em busca de uma administração pública de resultados. In: Marcos Augusto Perez; Rodrigo Pagani de Souza. (Org.). Controle da administração pública. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 41.

12 idem, p. 48.

13 MEDAUAR, Odete. O Direito Administrativo em Evolução. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017, Capítulo 8.

Para Maria Paula Dallari Bucci, políticas públicas seriam programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Ana Paula de Barcellos sintetiza ao defender que “As políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente[...]”.<sup>14</sup>

Considerando as definições trazidas acima, compreendemos que as políticas públicas são as ações pelas quais a Administração Pública cumpre com suas obrigações em prol do interesse público. As políticas públicas são formuladas e implementadas pela Administração Pública, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, para atender a objetivos claros e definidos.

### 3.2. A LEI Nº 13.019/2014

A Lei Federal nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (“MROSC”), estabelece um novo regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (“OSC”). As organizações da sociedade civil são entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam em prol do interesse público e dos direitos sociais, desempenhando ações e atividades de diversas áreas, como por exemplo: assistência social, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia etc.

A Implementação da lei representa o primeiro eixo da agenda MROSC, uma agenda ampla desenvolvida pela Presidência da República e prevista no Plano Plurianual 2016-2019, no Programa 2038: Democracia e Aperfeiçoamento das Gestão Pública, dividida em três eixos: (i) contratualização com o poder público; (ii) sustentabilidade e certificação; e (iii) conhecimento e gestão de informações.

O primeiro eixo, contratualização com o poder público, privilegia a implementação da Lei 13.019/2014 nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal; com o objetivo de aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional das parcerias entre a Administração Pública e as OSC, por meio da aplicação dos termos de Fomento e de Colaboração, nos casos de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, nos casos sem recursos financeiros.

A nova lei busca criar um ambiente normativo capaz de acompanhar o protagonismo da sociedade civil. Um desafio que se descortina com o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil é o de criar as condições para a incorporação crescente da sociedade civil no

---

14 MEDAUAR, Odete. *O Direito Administrativo em Evolução*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017, Capítulo 8.

ciclo de políticas públicas, refletindo uma concepção ampliada de espaços, formas e atores da participação social.<sup>15</sup>

### 3.3. POLÍTICAS PÚBLICAS E AS PARCERIAS MROSC

O MROSC tem como objetivo estabelecer regras claras e procedimentos transparentes para as parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil, garantindo a eficiência na execução de políticas públicas e o uso responsável dos recursos públicos, de modo a fortalecer a atuação das OSCs e a promoção do interesse público. Nesse sentido, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) desempenha um papel importante no contexto das políticas públicas no Brasil, uma vez que estabelece as formas pelas quais as organizações da sociedade civil (OSCs) podem colaborar com o Estado na execução de tais políticas públicas.

Do ponto de vista da incidência no ciclo das políticas públicas, as OSCs têm assumido diferentes papéis: sua presença pode ser observada tanto na etapa de formulação da política, por meio da participação em conselhos, comissões, comitês, conferências e compartilhamento de experiências de tecnologias sociais inovadoras; quanto na sua execução, por meio de parcerias com o poder público; além do monitoramento e avaliação, no exercício do controle social<sup>16</sup>.

A Lei Federal nº 13.019/2014, traz consigo inovações nas parcerias entre as OSCs e o Poder Público, com destaque para a obrigatoriedade de realização de chamamento público para selecionar as OSCs que participarão das parcerias, promovendo maior transparência e a competição entre as entidades interessadas; criação de novos instrumentos jurídicos: Termo de Colaboração e Termo de Fomento.

As parcerias MROSC podem ser formalizadas por meio de três instrumentos: Termo de Colaboração e Termo de Fomento, quando há transferência de recursos financeiros do governo para a OSC para a execução de um serviço ou atividade de interesse público, e o Acordo de Cooperação, que é usado quando não envolve transferência de recursos financeiros, mas recursos materiais ou humanos.

O MROSC exige a elaboração de planos de trabalho detalhados, com metas e indicadores, para acompanhar a execução das atividades e avaliar o cumprimento dos objetivos estabelecidos, por esta lógica a Lei Federal nº 13.019/2014 prevê maior transparência nas relações de parceria entre as OSCs e a Administração Pública. Além disso, o MROSC inova ao prever prestação de contas com foco em resultados.

15 LOPES, Laís de Figueirêdo; SANTOS, Bianca; BROCHARDT, Viviane. (Org.). Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei 13.019/2014. Brasília: Governo Federal. 2016, p.11.

16 LOPES, Laís de Figueirêdo; SANTOS, Bianca; BROCHARDT, Viviane. (Org.). Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei 13.019/2014. Brasília: Governo Federal. 2016, p.15.

As OSCs têm a obrigação de prestar contas de forma transparente sobre o uso dos recursos públicos recebidos, paralelamente ao acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos governamentais, no âmbito dessas parcerias a prestação de contas se dá a partir do controle de resultados. Ainda no início da parceria são definidas as metas, indicadores de desempenho, impacto social, financeiro, ambiental ou qualquer outro tipo de resultado vislumbrado pela Administração e pela OSC. No decorrer da parceria, podem ser realizadas visitas *in loco*, reuniões, questionários aos beneficiários da política pública etc.; como mecanismos de auferir os resultados.

O monitoramento, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 59 da Lei 13.019/2014 visa o cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho. Além disso, a lei incentiva o uso de metodologias de avaliação da satisfação dos usuários para auxiliar na avaliação dos resultados. A aplicação de pesquisas de satisfação é recomendada para parcerias com mais de um ano de duração. Os gestores e comissões de monitoramento devem considerar as particularidades de cada parceria ao definir os indicadores, enquanto parâmetros gerais e conceituais podem orientar a formulação dos planos de trabalho.

Ao mesmo tempo, embora o MROSC represente uma mudança significativa no foco do controle estatal, a implementação da lei enfrenta desafios, especialmente devido à maturidade limitada das administrações públicas, em particular nos municípios, no que tange às técnicas de monitoramento e avaliação. A mensuração via indicadores, apesar de útil, possui limitações, pois nem sempre captura a complexidade dos contextos sociais ou os impactos subjetivos das intervenções. Monitorar exige recursos, capacitação e pode gerar custos adicionais, como a necessidade de coleta e tratamento de dados específicos.

#### 4. CONCLUSÃO

Buscamos demonstrar que uma Administração Pública de Resultados está diretamente relacionada ao Estado Democrático de Direito e à necessidade de promover a justiça material, de modo que os resultados vislumbrados e, posteriormente, alcançados, não sejam outros, senão expressões do interesse público. É nesse sentido, que estabelecemos um vínculo entre a democracia e o alcance de resultados.

Da democracia decorre a obrigação do Estado de promover e garantir os direitos sociais, a participação social e a superação das desigualdades; desta obrigação do Estado, advém as políticas públicas, como instrumento capaz de efetivar, no plano material, tais previsões; paralelamente, a Administração Pública

deve alcançar resultados, que são, finalmente, os efeitos das políticas públicas. Em suma, os resultados são a efetivação dos princípios democráticos, e só são alcançados a partir dos avanços das políticas públicas.

A Lei Federal nº 13.019/2014 prevê, na sua motivação e redação maior participação social, na execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas com o objetivo de aumentar a capilaridade, a proximidade dos beneficiários, as tecnologias sociais, a transparência na aplicação dos recursos públicos e, principalmente, a obtenção e o controle de resultados. Por todo exposto, nota-se o potencial da lei para alinhamento da lei com uma agenda compromissada com a participação da sociedade civil nas políticas públicas a partir do estabelecimento de uma base legal sólida para a atuação das OSCs em parceria com o Estado.